

Artigo

A indústria da carne como um embate na construção da efetividade do direito animal

The meat industry as a clash in the construction of the effectiveness of animal rights

Gabriella Lacerda Montenegro Cordeiro¹

¹Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. Pós-Graduada em Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). ORCID: 0009-0004-9389-4169. E-mail: gabriellalacerdam@gmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 28/04/2025.

Resumo: O trabalho analisa a perspectiva da violação da dignidade animal na indústria alimentícia, mais precisamente no setor do abate. É necessário entender que ainda há um contrassenso normativo que permite a exploração dos animais nessa indústria, mas com cautelas que visam minimizar o sofrimento a que são submetidos, já que a regra constitucional da violação da crueldade abrange todos os animais, inclusive aqueles destinados ao consumo humano. A pesquisa busca demonstrar como o campo do Direito Animal avança em relação aos animais destinados ao abate, sendo observado a existência de diversos instrumentos que regulam a temática. Apesar dos inúmeros avanços na tentativa de uma maior regulamentação, foi demonstrado que ainda há uma falha no campo da eficácia normativa. Entender como a indústria da carne funciona e a necessidade de uma maior eficácia dos instrumentos que regulamentam o abate humanitário torna-se essencial para objetivar soluções que minimizam a crueldade animal nesse setor e garantir o direito fundamental à existência digna que a Constituição preconiza.

Palavras-chave: Direito Animal; Dignidade Animal; Crueldade; Indústria Alimentícia; Abate Humanitário.

Abstract: The work analyzes the perspective of the violation of animal dignity in the food industry, more precisely in the slaughter sector. It is necessary to understand that there is still a normative nonsense that allows the exploitation of animals in this industry, but with precautions that aim to minimize the suffering to which they are subjected, since the constitutional rule of violation of cruelty covers all animals, including those intended for human consumption. The research seeks to demonstrate how the field of Animal Law advances in relation to animals destined for slaughter, observing the existence of several instruments that regulate the theme. Despite the numerous advances in the attempt to achieve greater regulation, it has been shown that there is still a flaw in the field of normative effectiveness. Understanding how the meat industry works and the need for greater effectiveness of the instruments that regulate humane slaughter becomes essential to aim at solutions that minimize animal cruelty in this sector and guarantee the fundamental right to a dignified existence that the Constitution advocates.

Keywords: Animal Law; Animal Dignity; Cruelty; Food Industry; Humane Slaughter.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A indústria alimentícia possui um impacto enorme na cultura e na forma de exploração dos animais, não é de hoje que se discute a real influência desse setor em relação à perspectiva da crueldade animal.

Desse modo, o presente trabalho analisou como as leis brasileiras disciplinam a exploração animal na indústria alimentícia, visando a minimizar o sofrimento animal, mais precisamente no tocante ao abate. Buscou-se demonstrar os instrumentos normativos que regulamentam esse setor de forma minuciosa, descrevendo como todas as fases do abate devem ocorrer para que ele seja considerado de fato “humanitário”.

Apesar de uma maior regulamentação contra a crueldade animal, ainda é um âmbito do ensino jurídico que não possui a eficácia merecida. É comum no Brasil o descumprimento das normas que contemplam a positivação da proibição da crueldade animal.

Para se desenvolver o tema, o trabalho foi dividido em dois capítulos. O primeiro deles buscou analisar o poder que a indústria da carne possui, esta haja vista que é influenciada pela permissão constitucional da exploração animal, não sendo concretizado o direito à vida a esses animais. O segundo capítulo demonstrou que essa exploração deve ser realizada conforme a legislação que

trata do abate humanitário, tratando dos instrumentos normativos que devem ser observados pela indústria.

Por fim, diante da análise temática, ficou evidenciada a importância da luta atual pela desconstrução do modo de produção da indústria alimentícia e também dos instrumentos normativos que fomentam a exploração. Porém, se torna utópico centrar toda a problemática nessa questão. Desse modo, por mais que exista essa permissão constitucional, essa atividade deve ser disciplinada para que esses animais possuam o mínimo de sofrimento no abate, para que ele seja realizado de forma humanitária, já existindo regulamentação que trata dessa questão.

É essa regulamentação que necessita ser o centro da questão atualmente, mais precisamente no que concerne ao plano da eficácia de sua aplicação.

2 A INDÚSTRIA DA CARNE

Nas últimas décadas, o consumo de carne aumentou consideravelmente, tendo como um dos motivos dessa elevação o crescimento populacional. Ao lado desse quadro, houve uma mudança no modo de produção, que intensificou ainda mais a indústria da carne.

Não é fato desconhecido que nos tempos mais remotos a pecuária era predominantemente familiar, na qual a criação dos animais se dava muitas vezes pela

própria família destinada a consumir os produtos obtidos.

Assim, o avanço populacional exige a cada dia uma maior demanda da carne, e a agropecuária brasileira não busca ficar para trás. Diante desse cenário, o Brasil é o maior exportador de carne bovina do mundo, e bateu recorde nas exportações de carne bovina no ano de 2024, de acordo com dados da Associação Brasileira das Indústrias de Carne-Abiec, e a população bovina do país já ultrapassa a humana (IBGE, 2018).

Infelizmente, na busca de uma maior produtividade, a indústria da carne acaba sendo um palco para os maus-tratos aos animais, decorrentes de uma não obediência às normas que regulamentam toda a produção e o abate, amparadas por uma “proteção” por parte das autoridades, tendo em vista o poder que esse mercado possui no país. Nesse sentido, os animais do sistema de produção são amplamente desconsiderados no Brasil.

Importante ressaltar que a indústria da carne abrange várias etapas: a criação dos animais, o abate e a destinação da carne aos estabelecimentos para ser vendida aos consumidores. O presente trabalho busca observar a etapa do abate, que consiste do momento em que os criadores vendem seus rebanhos para os abatedouros, que, por sua vez, são os responsáveis pela morte do animal (Perrota, 2016).

3 O ABATE HUMANITÁRIO

A expressão abate humanitário está prevista na Instrução Normativa 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. De acordo com esse dispositivo, o abate humanitário é o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria nos abatedouros.

Antes de adentrar especificamente nas diretrizes do abate humanitário, é necessário entender a complexidade desse termo. É evidente que a expressão “humanitário” se contradiz à perspectiva do “abate”, tendo-se em vista que ali é a morte do animal. A legislação utilizou esse termo como uma forma de minimizar a problemática dos direitos dos animais, como se aquilo que está elencado nos artigos da Instrução Normativa 03/2000 fosse “algo bom”. Mas, como poder chamar de “algo bom” a morte de um animal?

Ao analisar a perspectiva do humanitário, aquelas práticas jamais seriam adotadas para a execução dos seres humanos, já que a pena de morte é algo proibido em nível constitucional e infraconstitucional no Brasil. Desse modo, a expressão carece de sentido quando se refere ao real significado da palavra, sendo usada de modo desvirtuada para caracterizar algo que não é agradável, que não é gentil, já que se trata da morte de um animal.

Alarcón (2019, p. 180-186) discorre sobre o tema:

A ideia de incorporar o termo “abate humanitário” às práticas de execução animal surgiu pela constatação de efeitos negativos causados sobre as percepções afetivas do mercado consumidor assim como pelo comprometimento da integridade física dos animais envolvidos – o que como decorrência,

provocava a depreciação da qualidade comercial da carne obtida. Adicionalmente, o cometimento de maus-tratos sobre animais não humanos destinados ao consumo, também se mostrava responsável por prejuízos logísticos, financeiros e temporais no transporte, manejo e cuidado veterinário dos indivíduos destinados ao abate.

Apesar das críticas em relação a essa expressão, de fato, o que deve ser considerado é que em relação à positividade jurídica, é melhor para os animais que existam técnicas que considerem a proibição da crueldade nos abatedouros do que nada exista. Ainda que no campo filosófico exista a crítica em relação à exploração animal, marcada pela corrente Abolicionista, no campo jurídico é imprescindível a regulação dos abatedouros para que considerem o bem-estar dos animais no abate, para que não seja algo que provoque ainda mais dor do que a própria morte.

É necessário entender-se o que é o bem-estar animal antes de adentrar nas especificidades do abate humanitário.

A primeira definição de bem-estar animal foi elaborada pelo Comitê Brambell, formado por pesquisadores e profissionais relacionados à agricultura e pecuária do Reino Unido. Eles conceituaram o bem-estar animal como um conceito amplo que envolve tanto o estado físico quanto mental do animal, levando em consideração os sentimentos dos animais.

Esse Comitê desenvolveu o conceito das cinco liberdades para avaliar o bem-estar dos animais, sendo depois aprimorado pelo *Farm Animal Welfare Council* – FAWC (Conselho de Bem-estar em Animais de Produção do Reino Unido).

As cinco liberdades adotadas são: livre de sede, fome e má-nutrição; livre de desconforto; livre de dor, injúria e doença; livre para expressar seu comportamento normal; livre de medo e de estresse. Sendo assim, o bem-estar animal é o resultado da soma de todas as cinco liberdades (Ludtke, 2012).

Desse modo, o bem-estar animal deve ser observado e por isso houve a preocupação em tentar minimizar os efeitos do abate a partir da figura do “abate humanitário”.

É importante saber o que é a fiel execução do abate humanitário. Dentre as legislações que o regulamentam, é necessário destacar a Instrução Normativa 03/2000 do MAPA, que aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.

O Decreto 9.013/2017, é importante aliado na condução da garantia do bem-estar animal, haja vista que regulamenta a Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889/1989 que, por sua vez, dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Também cabe mencionar, quanto ao transporte dos animais, a Instrução Normativa 56/2008 do MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

A Resolução nº 675 do Conselho Nacional de Trânsito de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer ou exposição também deve ser considerada na matéria de transporte dos animais para os abatedouros.

Em âmbito estadual, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba também merece importante consideração, dispondo, inclusive, de um capítulo para tratar de modo específico do abate humanitário.

Importante ressaltar que essas diretrizes brasileiras são elaboradas com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE.

3.1 A PERMISSÃO NORMATIVA DA EXPLORAÇÃO ANIMAL

Diversas foram as considerações que buscaram amparar a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, e muitas conquistas foram obtidas. Apesar desse avanço, é fato que o atual sistema ainda permite a exploração animal para o consumo humano.

É notório que o tratamento conferido aos animais não é igualitário. Ao lado de legislações que buscaram tutelar ao máximo os animais silvestres, como também os domésticos, existe um verdadeiro descaso com relação aos animais destinados à produção, que não possuem direito à vida. Ataíde Junior (2018, p. 57) traz considerações importantes sobre essa questão:

Mais importante é observar que, não obstante a regra da proibição da crueldade seja *universal* – não havendo animal que da sua proteção possa ser excluído –, o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário. Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos – ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão. [...]

O ordenamento jurídico atual ainda se encontra distante de uma perspectiva abolicionista, e a sociedade muitas vezes não parece ter uma real visão das atrocidades cometidas nos abatedouros. O ideal seria uma sociedade livre de qualquer exploração animal, mas, na atual conjuntura social, essa afirmação se perde na utopia. Talvez, em um futuro longínquo, essa visão seja contemplada.

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista na ADI 4983 (PV) discorre de maneira excepcional sobre essa questão:

É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve

desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.

Além disso, durante as discussões em plenário, o ministro pontuou “que em algum ponto do futuro todos nós seremos vegetarianos” (Brasil, 2019).

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, proíbe os atos que submetam os animais à crueldade, mas ao mesmo tempo, em seu artigo 23, inciso VIII, coloca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Nesse sentido, doutrinadores tentaram explicar o que seria a palavra “crueldade” prevista no texto constitucional, tendo-se em vista que o ordenamento permite várias práticas que seriam “cruéis”, no sentido literal, que a sociedade possui, da palavra.

Erika Bechara discorre que a crueldade referida no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição se refere à submissão do animal a um mal “além do absolutamente necessário”. Sendo assim, o mal dentro do absolutamente necessário não seria crueldade (Bechara, 2003).

Como bem coloca Daniel Braga Lourenço, o problema reside no que seria o “necessário”, já que muitas vezes as práticas que ocorrem no Brasil, envolvendo animais não são vistas como necessárias se observadas de maneira complexa, sendo perceptível uma enorme flexibilização desse contexto do que seria necessário, inclusive nas práticas que envolvem a criação comercial de animais. Lourenço (2019, p. 63) então discorre:

Infelizmente, o que se percebe é uma enorme flexibilização do conceito de necessidade. Exemplificativamente, temos que práticas como vaquejadas, rodeios, animais em circos, zoológicos, aquários, exposições, bem como toda a enorme gama de atividades que giram em torno da criação comercial de animais, são vistas como legítimas. A legislação infraconstitucional é, portanto, em princípio, altamente permissiva, consentindo implicitamente com a instrumentalização e a exploração dos animais. [...]

Essa flexibilização, por sua vez, acaba ocorrendo conforme um maior poder do setor envolvido na crueldade animal, que consegue, inclusive, naturalizar àquela aquela conduta perante a sociedade, dificultando ainda mais a positivação e consequente defesa dos direitos fundamentais dos animais envolvidos. A atividade agropecuária, no que concerne ao abate, é um enorme exemplo de como essa norma pode ser flexibilizada, tendo em vista as enormes atrocidades cometidas naquele setor que são naturalizadas.

As crianças já são educadas pelos pais desde cedo para o consumo de carne, tornando-se adolescentes e adultos que consomem carne pelo simples fato de

consumir, não tendo nenhuma noção de como aquele alimento chegou nas suas mesas. É muito simples nos dias atuais os indivíduos se fecharem para o modo como os animais são criados e abatidos na indústria alimentícia, até pelo próprio interesse que esse setor possui nesse pensamento. As pessoas apenas buscam seus alimentos nos supermercados e consomem no cotidiano, não imaginando que ali existe uma vida que foi retirada de forma brutal, cruel, com intenso sofrimento e com a consciência desse sofrimento, ou seja, uma vida retirada sem nenhuma consideração quanto a sua dignidade, mesmo que, paradoxalmente, exista a vedação à crueldade animal em sede constitucional.

Essa ideia é muito bem colocada pelo autor Heron José de Santana Gordilho, como sendo na verdade uma “banalização do mal”, ou seja, a exploração animal muitas vezes é manifestada com naturalidade, como se não houvesse vítimas decorrentes daquele ato:

Na verdade, a história do Direito Animal é a história da luta contra uma das formas mais horrendas de exploração: *banalizada*, porque que se manifesta com naturalidade, como se não existissem vítimas; *incomensurável*, pois atinge a escala de bilhões, ou mesmo trilhões, de indivíduos-vítimas; e *intangível*, porque os retrocessos tendem a superar os progressos (Goldinho, 2019, p. 43-44).

Essa noção da banalização do mal foi colocada por Hannah Arendt para relatar o nazismo, sendo trazida de maneira excepcional por Heron José de Santana Gordilho para o campo do Direito Animal, como analogia (Arendt, 1999).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, buscou definir com maior objetividade a crueldade animal através da Resolução 1236, de 26 de outubro de 2018. O artigo 2º, inciso III da referida Resolução dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; (Brasil, 2018)

Porém, mesmo na definição mencionada, ainda há abstração, tendo em vista que o conceito de “sofrimento desnecessário” também não é objetivo, qual seria a medida utilizada para medir o que é o sofrimento necessário ou desnecessário? Mais uma vez, há a falha na conceituação, ensejando uma justificativa para a flexibilização anteriormente mencionada.

Importante ressaltar que a modernização da indústria da carne ocorre também na etapa do abate. Antigamente, os animais eram tratados de forma individualizada, havendo uma convivência entre humanos e animais no processo de produção. Em muitos casos, os criadores realizavam todas as etapas necessárias para a produção da carne. O modelo de abate bovino industrial surgiu no século XIX, e trouxe uma ruptura nessa relação

entre humanos e animais. Existia um espaço específico destinado ao abate e não era mais possível a realização de todas as etapas pelos criadores, sendo eles substituídos por trabalhadores nos estabelecimentos de abate (Perrota, 2016).

Essa mudança, oriunda da modernização do abate, acabou gerando, como bem coloca Ana Paula Perrota, uma “desanimalização dos animais” de produção nos abatedouros industriais. Esse fenômeno consiste na perda da identidade e singularidade desses animais submetidos ao abate, tendo-se em vista que nesse novo modelo de produção os animais são abatidos por trabalhadores e não criadores, não existindo mais a antiga relação entre os criadores e os animais de produção, havendo a total desconsideração pelos seus sentimentos. Os animais passaram a ser vistos como meros objetos de trabalho pela maioria dos trabalhadores envolvidos nessa lida (Perrota, 2016).

Diante desse novo cenário decorrente da modernização do abate, várias denúncias surgiram nas últimas décadas demonstrando a crueldade aos animais nos abatedouros. Corroborando com essas denúncias, houve o avanço da perspectiva da ética e filosofia sobre a sciência e consciência animal, aliadas à edificação do Direito Animal no Brasil.

Com esse cenário, houve também a necessidade de uma maior regulamentação nesses ambientes. Os sentimentos dos animais foram, então, considerados institucionalmente nesses estabelecimentos, não sendo mais apenas senso comum. E, nesse contexto, vários instrumentos passaram a dispor sobre o bem-estar e a dignidade dos animais. O Estado se tornou responsável pela inspeção nesses locais.

Sendo assim, ainda que não seja possível efetivar o direito à vida dos animais submetidos ao abate, atualmente, o Direito Animal busca efetivar ao menos o direito fundamental à existência digna, buscando minimizar e restringir os meios cruéis utilizados na indústria alimentícia.

Nesse sentido, a regra da proibição da crueldade animal, estabelecida no artigo 225, inciso VII da Constituição, como bem enumera Anselmo José Spadotto, também deve ser observada em relação aos animais submetidos ao abate, não sendo uma exceção a eles (Spadotto, 2016).

A Lei 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais – , também enumera, em seu artigo 15, alínea m, a agravante da pena para o agente que utiliza de métodos cruéis para o abate ou captura de animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, por sua vez, em seus artigos 3º e 9º estabelece diretrizes para que o abate de animais seja sem angústia, ansiedade ou dor. Esse dispositivo é, então, um fundamento para o surgimento do chamado “abate humanitário” (Unesco, 1978).

3.1.1 Modo de execução do abate humanitário à luz dos Instrumentos Normativos

Em relação ao abate dos animais, é necessário entender o modo como ele ocorre à luz dos instrumentos que tratam desse assunto. O abate dos animais, como bem

coloca Roberto de Oliveira Roça, possui algumas etapas: o transporte de animais, o descanso e dieta hídrica, o banho de aspersão, a insensibilização e a sangria. Desse modo, para ser considerado “humanitário”, algumas técnicas regulamentadas pela legislação devem ser observadas em todas essas etapas (Roça, 2001).

O Programa Nacional de Abate Humanitário – STEPS –, desenvolvido pela Sociedade Mundial de Proteção Animal, com apoio do Ministério da Agricultura, também coloca todas essas etapas do abate humanitário, descrevendo como deve ser realizada cada uma para a caracterização do que seria o abate humanitário, em conformidade com os instrumentos normativos já mencionados (Ludtke, 2012).

A primeira etapa é o transporte. É necessário que os transportadores sejam treinados e capacitados para que os animais cheguem em boas condições. É imperioso que a velocidade seja moderada e constante, que as curvas sejam realizadas cuidadosamente, e que as paradas sejam evitadas (Ludtke, 2012).

A Instrução Normativa 56/2008 do MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte, regulamenta a questão do transporte para que o abate esteja nos quadros do “humanitário”.

O seu artigo 3º, inciso I, estabelece como princípio o manejo cuidadoso e adequado do animal no transporte, assim como seu inciso V determina que esse transporte deve ser de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e sofrimentos desnecessários.

A Resolução nº 675 do Conselho Nacional de Trânsito de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer ou exposição, possui importantes dispositivos quanto à matéria do bem-estar animal no transporte.

O seu artigo 3º dispõe que devem ser observadas várias práticas no transporte, dentre elas a adaptação do transporte ao tamanho dos animais, a necessidade de circulação de ar, a implementação de meios para a visualização parcial ou total dos animais, a necessidade de piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais, além de outras inúmeras disposições que atendem para minimizar o sofrimento animal no transporte. O desembarque também deve ser realizado de forma adequada para evitar estresse.

A Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA estabelece que os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada, e se a espera for inevitável, que eles sejam protegidos contra condições climáticas extremas e possam ser beneficiados com uma ventilação adequada.

Além disso, o respectivo instrumento também dispõe que os animais acidentados ou em estado de sofrimento devem ser submetidos à matança de emergência, não podendo ser jamais arrastados, mas sim transportados por meio apropriado para o local do abate. O dispositivo é claro quanto à proibição de que os animais sejam maltratados no recebimento, assim como devem ser movimentados com cuidado, apenas sendo permitido o uso

do bastão elétrico, em caráter excepcional, nos animais que se recusam a se mover e que possuam espaço a sua frente, só podendo ser aplicadas nos membros, jamais em áreas sensíveis e desde que as descargas não durem mais que dois segundos.

O Decreto 9013/2017 – atual RIISPOA –, também estabelece regras para o desembarque dos animais. O seu artigo 85 determina que o recebimento dos animais deve ser realizado após o conhecimento do Sistema de Inspeção Federal – SIF.

Seus artigos seguintes estabelecem a necessidade da verificação dos documentos de trânsito e referentes ao abate que será realizado pelo abatedouro. Outras regras que objetivam o bem-estar dos animais também são observadas por suas determinações quanto ao desembarque e recebimento dos animais, dentre elas a necessidade do exame *ante mortem* por servidor competente do Sistema de Inspeção Federal - SIF, no menor intervalo de tempo após a chegada dos animais.

A segunda etapa compreende o descanso e a dieta hídrica dos animais, que é essencial para que os animais se recuperem do estresse provocado durante o transporte. O artigo 103 do RIISPOA assim dispõe:

Art. 103. É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Já a Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA estabelece que os animais mantidos nos currais, pocilgas ou apriscos devem ter livre acesso a água limpa e abundante e se mantidos por mais de 24 horas, devem ser alimentados em intervalos adequados e quantidades moderadas.

A terceira etapa é o banho de aspersão, sendo regulamentado pelo artigo 113 do RIISPOA: “Art. 113. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie”.

Após o banho de aspersão, os animais seguem para o boxe de insensibilização, que é a quarta etapa do abate humanitário. A insensibilização visa a deixar o animal inconsciente até o fim da sangria, para que não sinta dor e a sangria seja eficiente. É a primeira operação do abate propriamente dita (Gil; Durão apud Roca, 2001)

O artigo 112 do RIISPOA dispõe “Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria”.

A instrução normativa nº 3 de do MAPA dispõe amplamente sobre o processo de insensibilização. Primeiramente, o dispositivo afirma que a insensibilização será realizada de acordo com a regulamentação de abate de cada espécie animal e a insensibilização deve ser imediata após a contenção do animal.

Os métodos de insensibilização permitidos de acordo com a instrução são: o método mecânico percussivo

penetrativo, com a utilização de uma pistola de dardo cativo que assegure que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal; o método mecânico percussivo não penetrativo, que só será permitido se for utilizada uma pistola que provoque um golpe no crânio; o método elétrico – eletronarrose, que consiste na utilização de eletrodos colocados de modo a permitir que a corrente elétrica atravesse o cérebro, devendo o equipamento possuir um dispositivo de segurança que o controle, para garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a sangria e o método da exposição à atmosfera controlada, que consiste na exposição do animal a uma atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar, devendo ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria.

De acordo com o Programa Nacional de Abate Humanitário – STEPS –, o abate dos bovinos deve ser realizado pelo método mecânicos percussivo penetrativo ou não penetrativo. Já para os suínos e aves, o STEPS menciona o método elétrico (Ludtke, 2012).

A instrução normativa nº 3 de 2000 do MAPA, por sua vez, também coloca o método de exposição à atmosfera controlada para suínos e aves, devendo ser a concentração de dióxido de carbono de pelo menos 70% para aqueles e 30% para estas.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba também possui importantes dispositivos quanto à matéria do abate humanitário. Seu artigo 7º, inciso VII dispõe:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

Em seu capítulo específico destinado ao abate, há a proibição de vários instrumentos que eram utilizados anteriormente para insensibilização, pois causavam bastante sofrimento aos animais, como a marreta e choupa, sendo importante a leitura dos artigos 61 e 62 do respectivo Código:

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 62. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;
II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - (VETO).

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA

(Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

(Paraíba, 2019).

Desse modo, a legislação tanto em nível federal quanto a em nível estadual já está bastante avançada quanto aos métodos de insensibilização que podem ser utilizados, porém a aplicação desses dispositivos muitas vezes carece de efetividade.

Após a insensibilização, é observada a última etapa do abate humanitário, que é a sangria. A Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA dispõe que a sangria deve ser realizada logo após a insensibilização do animal, para que seja provocado um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes que o animal recupere a sensibilidade, devendo ser realizada em no máximo 1 minuto após a insensibilização.

Importante mencionar, como coloca o STEPS, que os animais devem estar inconscientes no momento da sangria e permanecer nesse estado até morrer. Deve ser observado se ele possui algum sinal de sensibilidade antes de realizada a sangria, devendo se iniciar apenas se verificada a total ausência dos sinais de sensibilidade (Ludtke, 2012).

É na sangria que ocorre a morte do animal, e após essa etapa, apenas como o mínimo de 3 minutos, é que pode ser realizada a esfolagem, para o caso dos bois, devendo estar comprovada a morte do animal. No caso das aves, apenas após 3 minutos do procedimento da sangria é que elas podem entrar no tanque de escaldagem, sendo inadmissível a entrada de aves conscientes no tanque. Em relação aos suínos, apenas após a sangria completa e morte é que poderão ser realizadas as etapas posteriores, como a escaldagem e retirada de pelos (Ludtke, 2012).

De acordo com o Decreto 9.013/2017, após o procedimento do abate existe a inspeção *post mortem* que é definida em seu artigo 126:

Art. 126. A inspeção *post mortem* consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos, realizado por visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas complementares específicas para cada espécie

animal.

Importante ressaltar que a qualidade da carne está completamente relacionada com o manejo do abate que foi realizado. Desse modo, quando o abate ocorre da maneira correta, conforme a legislação, com o mínimo de sofrimento acometido aos animais, consequentemente a carne terá uma maior qualidade, tendo-se em vista que o estresse, dor e contusões são responsáveis por afetar negativamente a carne. Nesse sentido, escreve a organização não governamental Proteção Mundial Animal (2020).

O abate humanitário não aumenta os custos dos produtores. Ao contrário, reduz perdas e aumenta sua produtividade, além de oferecer produtos com valor agregado em um mercado com consumidores cada vez mais exigentes. Mas, o mais importante, é que os animais possam viver sem diestresse (o stresse negativo ao qual o corpo não consegue se adaptar) e sofrimentos desnecessários.

A Instrução Normativa nº3 de 2000 do MAPA também discorre sobre o monitoramento do programa do abate humanitário pelo abatedouro, colocando que deve existir um monitoramento do processo de insensibilização e sangria pelo menos uma vez ao dia.

Também há um dispositivo tratando sobre a fiscalização do cumprimento do Regulamento Técnico, que é aprovado pela respectiva Instrução, estabelecendo que cabe ao Serviço de Inspeção Federal – SIF – junto ao estabelecimento responsável, devendo observar o processo de verificação da insensibilização e sangria.

O SIF deve observar aleatoriamente esse processo e realizar inspeções dos equipamentos. Além disso deve revisar os registros dos monitoramentos apresentados pelo estabelecimento, assim como comparar os resultados deles com o das observações e inspeções.

3.1.2 O abate religioso – jugularão cruenta

Apesar da Instrução Normativa nº 3 de 2000 do MAPA regulamentar o abate humanitário por meio dos métodos de insensibilização determinados em seu texto, o mesmo dispositivo também permite o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, através da degola cruenta, para atender a comunidade judaica no denominado protocolo *kasher* ou *schechita* e também de acordo com a lei islâmica, através do protocolo *halal*. Cumpre ressaltar que esses abates são realizados sem insensibilização, através da degola, em pleno estado de consciência do animal (2019).

O Decreto 9013/2017 também regulamenta o abate religioso:

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Resta então o questionamento sobre o bem-estar dos animais nesses métodos, tendo-se em vista que a Constituição Federal traz como um direito fundamental a existência digna, pautada na proibição da crueldade. Apesar de os animais de produção não possuírem direito à vida, possuem direito ao bem-estar por meio da insensibilização no abate, já positivada na legislação, o que não deveria caber exceção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, o Abolicionismo se apresentaria como a perfeita cooperação entre os humanos e os demais seres do planeta, principalmente aqueles oprimidos no atual sistema de produção. Os debates acerca do modo de produção industrial devem ser incentivados. Deve existir uma tentativa de substituir a “banalização do mal” pelo respeito à vida desses seres.

Os avanços científicos culminam para uma possível produção de carne em laboratórios, sem a morte dos animais, algo notório dentro do debate abolicionista, pois apresenta uma concreta visão da não exploração dos animais para a indústria alimentícia.

Porém, o Abolicionismo ainda demanda uma utopia na sociedade atual, se considerado de maneira isolada. A tentativa de buscar uma total abolição da exploração animal é perfeita, mas simplesmente focar nessa questão e não objetivar a regulamentação da indústria alimentícia poderá provocar a perpetuação da crueldade animal por muito tempo, até o dia que a total exploração possa ser eliminada, algo que pode levar ainda muitos anos.

Desse modo, a busca pela não exploração deve caminhar em conjunto com a perspectiva do Bem-estarismo. É necessário buscar soluções na tentativa de minimizar os sofrimentos dos animais submetidos à indústria da carne, mais precisamente ao abate, como anotado no presente estudo, por meio de uma maior regulamentação do abate humanitário.

Pode-se afirmar, inclusive, que as inobservâncias à regulamentação animal encontradas na indústria alimentícia, implica afronta não apenas à legislação infraconstitucional, mas, sim, à própria Constituição, tendo-se em vista que o que se a prática intensiva de crueldade aos animais é expressamente vedada na Carta Política.

Por fim, buscou-se demonstrar que apenas dessa forma, isto é, por meio da não exploração animal, concretizada pelo combate à “banalização do mal” e pelo incentivo às pesquisas que testam alternativas ao consumo de carne, por exemplo, aliada à perspectiva que visa a uma maior eficácia das leis que regulam o abate humanitário, os animais do sistema de produção terão o direito fundamental à existência digna protegido nos abatedouros brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne. **Estatística Exportação**. 2018. Disponível em: <http://abiec.com.br/download/estatisticas-mar18.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 18 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; com a posterior análise de SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

Brasil. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017**. Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivoslegislacao/DOUde26.06.2017RESOLUON675CONTRANtransportedeanimais.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei 12.283, de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11283.htm Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989**. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7889.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9606, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº3, de 17 de janeiro de 2000**. Brasília, DF, 2000.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008**. Brasília, DF, 2008.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/GABI/Downloads/reso%20CFMV%201236%202018.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2024.

GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa da pecuária municipal**. 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3939#resultado>. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LUDTKE, Charli Beatriz ... [et al]. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

PARAÍBA. **Lei 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 09 de dezembro de 2019.

PERROTA, Ana Paula. Abate humanitário e bem-estar animal: a incorporação das contestações em torno da vida e morte de “animais que sentem” nos frigoríficos industriais. **Revista Antropolítica**. N 41, 2. sem. 2016.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abate humanitário: reduzimos o sofrimento dos animais**. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

ROÇA, Roberto de Oliveira. Abate humanitário de bovinos. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**. V. 4, f. 2, 2001, p.73-85.

SPADOTTO, Anselmo José. Instrumentos para o direito dos animais frente à produção de alimentos. **Revista**

Brasileira de Direito Animal. V. 11, n 22, Mai-Ago
2016, p. 134.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Proclamada em Assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.